



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.747, DE 2008

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Dispõe sobre a reserva de vagas para menores portadores de necessidades especiais nos contratos de órgãos públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3638/2000.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos da administração direta, autorizados a exigir das empresas fornecedoras de mão-de-obra juvenil com as quais celebrem contrato que reservem, no mínimo, vinte por cento do quantitativo contratado a portadores de necessidades especiais, aptos às funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considerar-se-á portador de necessidades especiais aquele definido no inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 10.098, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2º Não havendo número suficiente de candidatos portadores de necessidades especiais para provimento das vagas contratadas, estas serão supridas por menores não portadores.

Art. 3º Resultando em fração o percentual de vagas referidas no caput deste artigo, arredondar-se-á o resultado obtido para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A limitação física ou mental é certamente um obstáculo de difícil superação para uma pessoa, especialmente na adolescência, quando afloram os mais diferentes questionamentos existenciais.

Nas camadas mais pobres da população, em que o indivíduo necessita muito cedo dar a sua colaboração na subsistência da família, a presença da necessidade especial pode constituir-se fator ainda mais perverso para adolescente que busca uma oportunidade de trabalho, o primeiro emprego.

Este projeto tem por objetivo criar alternativa de mercado de trabalho, visando proporcionar a esse adolescente uma oportunidade de superar as dificuldades que a natureza lhe impôs, criando uma possibilidade a mais para sua inclusão social.

Contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.

Sueli Vidigal
Deputada Federal - PDT/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO